PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016247-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ALB/02 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ APRESENTADA. DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE ENTRE O PACIENTE E AS VÍTIMAS (PAI E TIO). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em 09/11/2022, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva exarado em 28/10/2022, nos autos de nº 8002381-31.2022.8.05.0203, que tratou de pedido de prisão preventiva pela suposta prática da conduta prevista no art. 217-A, do CP, envolvendo atos reiterados, tendo como supostas vítimas sua filha e sua sobrinha, ambas menores. 2. Do excesso prazal consubstanciado no não oferecimento da denúncia. Alegação já superada. Denúncia oferecida nos autos nº 8002476-61.2022.8.05.0203, em 12/04/2023. Perda parcial do objeto do writ, consoante dispõe o art. 659, do CPP. 3. Da inexistência de elementos que autorizem a segregação cautelar. A custódia do Paciente está baseada em elementos concretos constantes dos autos, os quais demonstram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, notadamente em razão da gravidade dos delitos, de relevante repúdio penal, que, por sua natureza perniciosa, reclamam maior rigor jurídico. A autoridade coatora apontou categoricamente o fumus comissi delicti, ante os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, bem como o periculum libertatis, assim considerado pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva (em razão da relação de proximidade entre os envolvidos). 4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como ocorre no caso dos autos. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSAO, DENEGADA. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8016247-02.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Prado/BA, em que figura como Impetrante a advogada (OAB/BA 40.531), tendo como Paciente e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016247-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada (OAB/BA 40.531), em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado, nos

autos de nº 8002476-61.2022.8.05.0203. Relata a Impetrante, que o Paciente se encontra custodiado desde 09.11.2022, por força de decreto preventivo, pela suposta prática do delito descrito no art. 217-A, do Código Penal. Alega que, embora custodiado há 05 (cinco) meses, ainda não foi oferecida a denúncia, tendo o Ministério Público solicitado diligências a fim de angariar indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e, por conseguinte, subsidiar sua opinio delicti de maneira concreta. Ademais, sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, salientando que o Paciente possui todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Com tais argumentos, pugna, inclusive, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da ordem. À inicial vieram documentos que a instruem. Indeferida a liminar pleiteada (ID 42689013). Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 44237632). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 44480564). É o relatório. Salvador/BA, 11 de maio de 2023. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016247-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ALB/02 VOTO I — DO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL OU PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA Em relação ao alegado excesso prazal consubstanciado no não oferecimento da denúncia, depreende-se dos informes judiciais (apresentados em 04/05/2023 e colacionados no ID 44237631) que tal alegação se encontra superada. Com efeito, a autoridade indigitada coatora informou o seguinte: "O paciente foi preso no dia 09/11/2022, em cumprimento de mandado de prisão preventiva exarado em 28/10/2022, nos autos de nº 8002381-31.2022.8.05.0203, que trata-se de um Pedido de Prisão Preventiva, por suposta prática da conduta prevista no Art. 217- A, do Código Penal Brasileiro. Encaminhado com vista ao Ministério Público, este manifestouse favorável à representação presente no relatório do Inquérito Policial nº 41875/2022. Decretada a prisão preventiva do paciente em 28/10/2022, conforme decisão de ID. 279890502. O supracitado Inquérito Policial foi cadastrado no sistema PJE sob o nº 8002476-61.2022.8.05.0203, cujo Relatório Final conclui pelo indiciamento de pelo delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal. O Ministério Público requereu a juntada de Relatório Psicológico da vítima antes de se manifestar, conforme ID. 284014681 do Inquérito Policial. Em 08/11/2022, foi exarado despacho determinando o cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público, segundo ID. 291555848. Juntado laudo pericial de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso nº 2022 08 PV 002163-01 em 03/02/2023. Determinado em despacho exarado em 08/03/2023 para colher manifestação do Ministério Público sobre a Revisão Periódica de 90 dias da prisão preventiva do ora paciente, sendo juntada a manifestação ministerial favorável a manutenção da prisão preventiva em 17/03/2023, conforme ID. 374613731. Exarada decisao em 21/03/2023, revisando e mantendo a prisão preventiva do ora paciente, conforme ID. 375638709. Também fora juntada no dia 21/03/2023, o Relatório Psicológico da vítima, conforme ID. 375624923. Após abertura de vista ao Ministério Público, o órgão acusador imputou a conduta capitulada no art. 217-A, do Código Penal, duas vezes, em concurso material conforme o art. 69 do Código Penal, sendo que relativamente à

vítima , na forma continuada, ex-vi do disposto no art. 71, do Código Penal, conforme denúncia oferecida nos autos nº 8002476-61.2022.8.05.0203 em 12/04/2023. Vieram-me conclusos os autos, sendo recebida a denúncia por este Juízo Criminal, ao tempo em que determinou a citação do réu, conforme verificado em decisão de ID. 380891627, prolatada em 17/04/2023. Expedido mandado de citação em 17/04/2023. Juntada de Resposta à Acusação em 19/04/2023, contendo pedido de absolvição sumária (art. 415, II, do Código de Processo Penal) e arrolando testemunha. Neste momento, os autos encontram-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento" (ID 44237631 — grifos aditados). Dessa forma, resta cessada a suposta violência noticiada, pois não mais subsiste o apontado excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. E a superveniência da denúncia implica, in casu, na perda parcial do objeto do writ, com fulcro na regra prevista no art. 659, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 659, CPP - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. A propósito, esse é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERACÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A tese de que haveria excesso de prazo para o oferecimento da denúncia ficou prejudicada após a exordial acusatória ter sido apresentada. 2. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga - 1.142,00 g de maconha e 177 g de cocaína -, apreensão de uma arma de fogo e balança de precisão, o real risco de reiteração delitiva. 4. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, ordem denegada. (STJ – HC: 440626 PB 2018/0057465-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019). II — DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. É cediço que, se estiverem presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (pressupostos), a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos dispostos no art. 312, do CPP). In casu, a autoridade coatora apontou categoricamente o fumus comissi delicti, ante os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes (com arrimo nos depoimentos das vítimas e testemunhas inquiridas na fase indiciária), bem como o periculum libertatis, assim considerado pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva (em razão da relação de proximidade entre os envolvidos). Senão, veja-se: "(...) 0 fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestados pelas

testemunhas, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Vejamos breve trecho da prova colacionada pela Polícia Civil, que indicam a presença dos requisitos para a custódia cautelar do Requerido: [...] No Termo de Declarações Joyce Silva Batista, informou que não sabe informar precisamente a data, mas no final do ano de 2020, quando estava em sua residência, o seu pai - , disse que queria lhe fazer uma massagem. começou a lhe massagear as costas, tirando a parte de cima do seu macação, ficando com a parte do seu corpo virou o corpo da mesma e começou a fazer massagens no seus seios e disse que não era para contar para a sua mãe, pois se contasse, no outro dia a sua mãe não estaria mais viva. No entanto, sempre achou muito estranho o ciúme que tinha com a mesma, quando conversava com alqum começou a ensiná-la a andar de carro. Por vezes, num período da noite a levou em uma rua que não costumava passar tantas pessoas, sendo que ao passar a marcha ré acabou errando, começou a brigar e tentava se jogar para cima da mesma, começou a pegar no volante e passava o braço nos seios da mesma. No momento em que o carro estava parado começou a pedir que a mesma levantasse a blusa, contestou dizendo que aquilo não era certo, mas disse que ninguém ia saber e começou a pegar nos seus seios e passava a mão em suas partes íntimas, por cima da roupa, como se tivesse massageando. pediu que a mesma olhasse para a parte íntima dele, mas se recusou. [...] Em depoimento à Autoridade Policial, a vítima relatou que seu pai repetiu o abuso por mais duas vezes. Relata que uma dessas vezes ocorreu guando saía do banho enquanto estava sozinha na companhia dele, momento em que o representado estava aquardando na porta a sua saída do banheiro. Seque informando, que na ocasião, colocou a perna dela sob a dele e passou a mão em suas partes íntimas. Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. [...] Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de " (ID nº 42632900, grifos no original). Conforme se verifica, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente em razão da gravidade dos delitos, de relevante repúdio penal, que, por sua natureza perniciosa, reclamam maior rigor jurídico. Ressalte-se que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do investigado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria. Não se olvida que o exame apurado das provas deverá ser perscrutado durante a instrução da ação penal competente, não se tratando de matéria a ser tratada na estreita via do Habeas Corpus que, por seu rito sumaríssimo, não comporta maiores dilações probatórias. Não obstante, é cediço que nos crimes cometidos à clandestinidade, como os delitos contra a liberdade sexual, as declarações da vítima constituem elemento probatório de estimado valor, inclusive para a comprovação da materialidade delitiva. Nessa linha intelectiva, confiram-se os julgados do STJ: "A fundamentação

adotada pela Corte Estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos. Conduta caracterizadora do crime de estupro de vulnerável. (STJ, 5º Turma, AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Min., DJe 17/08/2018). A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (STJ, 5ª Turma, HC 475442/PE, Rel. Min., DJe 22/11/2018). Outrossim, a gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente revela a sua periculosidade social, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer ID 44480564 (grifos no original e aditados): "(...) os elementos dos autos apontam ter o acusado concorrido para o crime em questão, sobretudo pelos depoimentos das vítimas, as quais, ao menos por hora, não teriam motivo algum para acusar falsamente seu pai e tio. Diferentemente do que alega a douta defesa, embora o exame de constatação de conjunção carnal tenha atestado, à época, a integridade da região genital das supostas vítimas, o mesmo laudo afirma que tal constatação não tem o condão de afastar a possível prática delituosa, uma vez que é possível que a genitália feminina, mais especificamente o hímen, mantenha-se íntegro após a conjunção carnal. Ademais, imperioso destacar que a figura do estupro não se configura tão somente com a penetração do órgão genital, mencione-se, aliás, que em depoimento a suposta vítima afirma que o suposto autor do delito introduziu o dedo em seu órgão genital. No que atine ao periculum libertatis, evidencia-se, em face da gravidade em concreto e das circunstâncias do crime, que os elementos dos autos indicam um alto grau de periculosidade do Paciente, que praticou conjunção carnal com sua própria filha, menor de 16 anos, e sua sobrinha, abusando da confiança e carinho que a ele era depositado, não apenas pelas vítimas, como pela genitora e demais parentes, os quais jamais poderiam esperar tal conduta de pessoa tão próxima. Portanto, os fatos comprovam, por si mesmos, a periculosidade real da conduta supostamente empreendida pelo paciente, ao tempo em que revelam a ingente necessidade do decreto de prisão cautelar, a bem da ordem pública. Nesse particular, denota-se que a prisão cautelar do paciente se escora, notadamente, no modus operandi da conduta por ele em tese perpetrada, deixando cimentado o juízo impetrado a gravidade concreta da empreitada delitual. Desse modo, o decreto constritivo está devidamente fundamentado, presentes os requisitos para respaldar a segregação cautelar do paciente, especialmente para assegurar a ordem pública, diante da sua evidenciada periculosidade e para assegurar a aplicação da lei penal, não se podendo, ressalte-se, como quer o impetrante, taxar o decreto prisional de infundado e desnecessário. Em tempo, diante da periculosidade acentuada, inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (...)". A propósito, o STJ vem reputando idôneo o fundamento da gravidade em concreto do delito para justificar a indispensabilidade da prisão preventiva. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do

conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta, em que o paciente, "por aproximadamente 02 (dois) anos, aproveitando-se da autoridade que exercia sobre a vítima, criança com apenas 08 (oito) anos à época, praticou com ela atos libidinosos diversos de conjunção carnal de forma reiterada e sistemática". 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, o réu está custodiado desde 3/6/2019, foi condenado a 20 anos de reclusão em 20/9/2019, e o acórdão de apelação foi publicado em 4/12/2019, o que afasta a alegação de excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se custodiado há meros 9 meses e o feito já recebeu sentença condenatória e julgamento do recurso de apelação. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 557516 SC 2020/0008635-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do delito. 2. No caso, o Juízo de primeira instância ressaltou que se verificou"a prática de atos consideráveis de violência, não apenas de cunho sexual, mas também de violência física, que a princípio acarretaram na perca [sic] de dois dentes por parte da vítima"(fl. 62). Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 544983 MG 2019/0336854-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020). Outrossim, deve-se destacar que se confia ao Magistrado a quo mais próximo da realidade fático-processual – aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória. Nesse sentido, sobrelevamse os argumentos lançados pela autoridade coatora, ao revisar a custódia cautelar em cumprimento ao disposto no art. 316, Parágrafo Único, do CPP: "(...) Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva. Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do Requerido (...)" (ID 42632898 — grifos no original). Assim, restou evidenciado dos autos que o Paciente é indiciado pela prática dos crimes de estupro de sua filha e sobrinha, praticados, em tese, reiteradas vezes.

Nesse sentido, fora destacado, tanto no decreto prisional preventivo quanto na decisão posterior que manteve a medida extrema, o risco concreto de reiteração delitiva, notadamente ante a proximidade de convivência entre o autor do crime e as vítimas, o que pode levar também na tentativa de influir no seu comportamento, colocando em risco a integridade das menores, bem como, o andamento da instrução criminal, podendo gerar, inclusive, temor nas testemunhas e principalmente nas ofendidas, havendo registro, ainda, da existência de ameaça de morte contra a genitora de sua filha. Como se vê, no caso em tela, a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, e também por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Necessário ressaltar, por fim, que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva. Por outro lado, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não seia cabível a sua substituição por outra cautelar, a jurisprudência é firme no sentido de que circunstâncias como a gravidade do delito e a necessidade de manutenção da ordem pública são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão, como bem fundamentou a autoridade coatora, no caso sob análise. Logo, inelutável concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX. da CF. e 315 do CPP. III - DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Ouanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, tem-se que ainda que demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos. Nesse sentido, colhe-se o julgado do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido". (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se a inexistência de ilegalidades a serem sanadas. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador de Justiça